



FAI - FACULDADE DE IPORÁ
BACHARELADO EM DIREITO

ALAN FERREIRA E DIEGO SIMEONE

**A IMPORTÂNCIA DA POLÍCIA NO
BRASIL**

IPORÁ-GO

2022

ALAN FERREIRA E DIEGO SIMEONE

A IMPORTÂNCIA DA POLÍCIA NO BRASIL

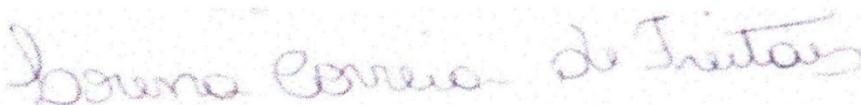
Monografia apresentada à Faculdade de Iporá (FAI) como exigência ao Curso de Direito, como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora Professora Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva

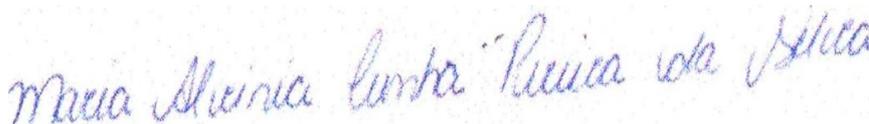
BANCA EXAMINADORA



Examinador: Prof. Dr. Tales Gabriel Barros e Bittencourt



Examinadora: Dra. Lorena Correia de Freitas



Orientadora: Dra. Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva

Agradecemos, em primeiro lugar, a Deus pelo dom da vida e pela oportunidade de alcançar esse objetivo traçado em nossas vidas.

Agradecemos à Faculdade de Iporá por nos possibilitar fazer o curso superior em Direito e por nos proporcionar a estrutura necessária para que isso fosse possível. Agradecemos aos nossos professores pelo comprometimento com a qualidade da nossa formação. Quem nos tornamos enquanto profissionais, tem um pouco de cada um de vocês!

Agradecemos às nossas famílias e amigos, pelo apoio, pelo suporte, pela paciência e pela compreensão. Sem vocês essa conquista não seria possível e nem teria o mesmo valor!

RESUMO

Trata-se de uma revisão de literatura acerca da importância que a atuação das polícias militares e civis possuem no Brasil, o qual, segue a linha em que divide as atividades em preventiva e repressiva. O objetivo geral do estudo consiste em demonstrar a relevância da atividade policial do ponto de vista da sociedade. Para tanto, foi realizada uma pesquisa em bibliotecas físicas e virtuais, bem como, em bases de dados eletrônicos, buscando materiais compatíveis com a temática. Como conclusão, constatou-se que a atuação policial no Brasil segue uma tendência que visa garantir que a ordem e a segurança pública sejam garantidas, efetivando um cenário propício para que os direitos e garantias dos cidadãos sejam devidamente alcançados e executados.

Palavras-chave: Segurança Pública. Polícia Civil. Polícia Militar.

This is a literature review about the importance that the performance of military and civilian police have in Brazil, which follows the line in which it divides activities into preventive and repressive. The general objective of the study is to demonstrate the relevance of police activity from the point of view of society. Therefore, a research was carried out in physical and virtual libraries, as well as in electronic databases, seeking materials compatible with the theme. In conclusion, it was found that police action in Brazil follows a trend that aims to ensure that public order and security are guaranteed, creating a favorable scenario for citizens' rights and guarantees to be properly achieved and executed.

Keywords: Public security. Civil police. Military police.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 7 |
| 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA..... | 8 |
| 1.1 A segurança pública como um direito fundamental-social..... | 8 |
| 1.2 Dos deveres e das atribuições do estado para com a segurança pública..... | 12 |
| 1.3 Instituições de segurança pública..... | 14 |
| 2. ANÁLISE DA POLÍCIA..... | 19 |
| 2.1 Conceito e origem do termo..... | 19 |
| 2.2 As divisões entre polícia administrativa e judiciária..... | 21 |
| 2.2.1 Polícia Administrativa..... | 21 |
| 2.2.2 Polícia Judiciária..... | 24 |
| 2.2.3 Das distinções entre a polícia administrativa e a polícia judiciária..... | 27 |
| 3. A IMPORTÂNCIA DAS ATIVIDADES POLICIAIS NO BRASIL..... | 29 |
| 3.1 A atuação, responsabilidades e atribuições da polícia militar..... | 29 |
| 3.2 A atuação, responsabilidades e atribuições da polícia civil..... | 32 |
| 3.3 A função policial no estado democrático de direito..... | 35 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 39 |
| REFERÊNCIAS..... | 40 |

INTRODUÇÃO

A temática abordada neste estudo monográfico diz respeito a atuação das polícias no Brasil, com foco na perspectiva social acerca desta instituição. Essa temática está sempre em grandes debates, haja vista que se trata de uma atuação que está ligada a criminalidade e toda as demais consequências, e por isso, em função até mesmo da mídia, está sempre em evidência.

As instituições policiais passaram por grandes modificações ao longo do tempo, onde inicialmente, a proposta era tão somente atender aos interesses particulares de certas figuras sociais, e com o tempo, passaram a atuar conforme a Constituição Federal dispõe atualmente, focando no atendimento dos interesses da coletividade, na manutenção da ordem e da segurança pública.

Levando em consideração que a atuação das polícias no Brasil, ainda que com funções distintas, são sempre com vistas a manutenção da ordem e da segurança pública, este estudo tem como questão norteadora, a seguinte problemática: de que forma é vista a atuação policial pela sociedade?

Dessa forma, o objetivo deste estudo consiste em demonstrar a relevância da atuação policial no Brasil. No mesmo sentido, tem-se os seguintes objetivos específicos: apresentar os aspectos gerais sobre a segurança pública; analisar a evolução das polícias no Brasil e suas atribuições; descrever sobre a importância da polícia militar e civil no Brasil, do ponto de vista social.

Em termos metodológicos, este estudo é uma revisão de literatura, realizada por meio da pesquisa bibliográfica e documental. Os materiais utilizados para a coleta de dados foram livros, artigos científicos, monografias, jurisprudências e legislações pertinentes ao tema, disponibilizados em bases eletrônicas como a SciELO, CAPES e Google Acadêmicos, bem como, bibliotecas físicas.

Para uma melhor organização, o desenvolvimento deste estudo encontra-se dividido em três capítulos, sendo que no primeiro são abordados aspectos relevantes sobre o direito a segurança pública, no segundo capítulo são abordam-se aspectos sobre a polícia e suas instituições, e por fim, no último capítulo são abordados os aspectos relevantes sobre a importância da atuação policial no Brasil.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA

1.1 A segurança pública como um direito fundamental-social

A correta compreensão da segurança pública como pertencente ao rol de direitos fundamentais, requer, primeiramente, a demonstração do que leva um direito ser considerado como fundamental na ordem pública. Um direito fundamental é caracterizado por ser inerente da própria condição humana do ser considerado como essencial à sobrevivência, daí surge a íntima ligação com a concepção de direitos humanos (MORAES, 2010).

As mudanças que ocorreram nos direitos e garantias fundamentais do homem ao longo tempo proporcionaram dificuldades na elaboração de um conceito sintético e necessário para tais direitos. São diversas as concepções que buscam definir os direitos fundamentais, dentre as quais, destacam-se: direitos naturais, direitos do homem, direitos fundamentais do homem, entre outras (SILVA, 2009).

Em relação a concepção histórica, o termo “direitos fundamentais” é originário da França, cujo recorte histórico aponta para os anos de 1770, decorrente do movimento cultural e político que acarretou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 (MENDES; COELHO; BRANCO, 2018).

Na atualidade, a tenência conceitual é no sentido de que os direitos fundamentais são aqueles advindos do campo jurídico interno de um Estado, no entanto, o termo “direitos humanos” é o que mais se encontra nos tratados e convenções internacionais (MENDES; COELHO; BRANCO, 2018).

Seguindo esse raciocínio, Vieira (2017, p. 36) afirma que o termo direito fundamental consiste em ser uma:

[...] denominação comumente empregada por constitucionalistas para designar o conjunto de direitos da pessoa humana expressa ou implicitamente reconhecidos por uma determinada ordem constitucional.

Portanto, os direitos fundamentais são direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva, ao mesmo tempo. Como sendo direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possível imposição de seus interesses em face dos órgãos obrigados. Como sendo objetivo ou

como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, esses direitos forma a base do ordenamento jurídico de um Estado de Democrático de Direito (VIEIRA, 2017).

Cabe ressaltar que o fato de o direito positivo não reconhecer toda a sua dimensão e amplitude no formato de regras, isso não afasta tal posicionamento, tendo em vista que a parte central está implícita os princípios que resumem um entendimento do mundo que orienta e informa a luta popular para a conquista da efetividade dos tais (SILVA, 2017).

Seria contraditória a positivação integral de toda a dimensão dos direitos fundamentais, haja vista que o contorno principiológico e a carga axiológica contida em cada direito, que como já aduzido, se relaciona com cada momento histórico vivido pela sociedade (VIEIRA, 2017).

Importante mencionar que os direitos fundamentais podem ser assim considerados tanto os que estão devidamente previstos na Constituição Federal no art. 5º, que assim os são por força da formalidade, como podem ser assim considerados mesmo que não estejam no rol do referido artigo, mas que se encontram previstos nos demais dispositivos constitucionais, e assim os são em face de seu caráter material (SILVA, 2017).

Nesse sentido, Bonavides (2020, p. 564) discorre sobre os direitos que são formalmente constitucionais:

Aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou são imutáveis (unabänderliche) ou pelo menos de mudança dificultada (erschwert), a saber, direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda a Constituição.

No que tange aos direitos fundamentais materiais, o autor supracitado menciona que depende da ideologia, da modalidade do Estado, as espécies de valores e princípios que a Carta Magna assim consagra.

Em relação ao Brasil, Silva (2017) afirma que os direitos fundamentais podem ser classificados conforme o seu conteúdo, ao passo que dependem do bem a que protege e o objeto da tutela. Assim, segue o autor afirmando que há três fontes dos direitos e garantias fundamentais, quais sejam: os devidamente expressos no art. 5º; os decorrentes dos princípios e do regime adotados pela Carta Magna; e os decorrentes dos tratados e convenções internacionais adotados pelo Brasil.

Nesse sentido, no que tange ao objeto deste estudo, ou seja, o direito a segurança pública, convém destacar que a Carta Magna a prevê tanto no art. 5º como no art. 6º, o que determina que este assim pode ser considerado como um direito social e fundamental, observa-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988) (grifo nosso).

Importante mencionar que tais direitos são considerados como essenciais a uma vida digna, cabendo ao Estado promover meios para assegurar que todos os cidadãos tenham acesso e efetivados tais direitos (SILVA, 2017).

Em relação a segurança pública, pertencente ao rol de direitos sociais e fundamentais, pode-se defini-la como sendo um processo pelo qual o Estado se compromete, por meio de sistemas, agentes e demais ferramentas, a preservar a ordem pública e da incolumidade dos cidadãos do patrimônio, possibilitando a todos o usufruto de seus direitos e cumprimento de seus deveres (FILOCRE, 2017).

Colaborando com o conceito e apresentando-o de forma mais abrangente, Filocre (2017, p. 52) disserta da seguinte forma:

Segurança pública é o conjunto de princípios, normas e valores jurídicos que orientam ações preventivas e reativas, de natureza pública, voltadas ao alcance ou à manutenção da ordem pública e que tem como fim último proporcionar aos indivíduos, na convivência social, a fruição de relações pautadas no direito básico de liberdade, garantidas a segurança jurídica – proteção contra repressão autoritária do Estado – e a segurança material proteção contra agressões de todo tipo. A liberdade está contemplada entre os direitos fundamentais e é tida como direito de defesa frente ao Estado e ao indivíduo infrator. As seguranças jurídicas e material de liberdade implicam na obrigação do Estado e dos indivíduos deixarem de fazer algo que possa atentar contra a integridade física das pessoas, não privarem o indivíduo de sua liberdade, bem como não expropriarem, sem motivos, a propriedade privada.

Tanto o Estado como a sociedade possuem funções essenciais para os esquemas políticos e de poder no que diz respeito à política pública, com interesses

e negações advindas do desempenho das relações entre governo e cidadãos, configurando-se na base da construção política do Estado (MORAES, 2011).

Assim, o direito a segurança pública constitui-se de um direito de terceira dimensão, com caráter fundamental, conforme entende Andrade (2014, p. 33), observa-se:

O Direito Fundamental à Segurança Pública logicamente requer a necessidade de prestações positivas do Estado, mas na perspectiva de direitos coletivos, direitos difusos, direitos vinculados à vida em sociedade, está atualmente ligado à fraternidade, e não como outrora, relacionado a segunda geração de direitos vinculados à igualdade. Portanto, está inserido na seara dos Direitos Fundamentais de Terceira Geração devido à titularidade difusa e o caráter trans- individual, onde a titularidade é de todos, sem poder especificar exatamente quem o seja.

Ademais, é importante mencionar que o caráter fundamental do direito a segurança pública advém de sua matéria, considerando a essencialidade para a vida humana, abrangendo e complementando o status fundamental do referido direito. Nesse sentido, elucida Moraes (2010, p. 83-84) acerca da previsão do direito a segurança pública como essencial a vida humana também em documentos legislativos internacionais, enquadrando-se no que prevê o art. 5º, §3º da Constituição Federal, expandindo a interpretação dos direitos fundamentais:

A segurança pública, como se percebe, é vital a todas as pessoas, sem distinção. O aspecto pessoal (físico) da segurança pessoal é amplamente regrado em diversos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, dentre os quais os mais importantes são a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 3º), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. 1º e 28º), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 9º) e a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º). Como o interesse deste trabalho se orienta pelos dispositivos já constitucionalizados e concernentes à segurança pública é válido reportar que, dentre esses importantes documentos protetores dos direitos fundamentais, somente o Pacto de San José da Costa Rica foi ratificado pelo governo brasileiro. Portanto, tendo em vista que a Constituição Federal, no parágrafo 3º do seu art. 5º, determina que os tratados e convenções internacionais que forem aprovados pelo Congresso Nacional serão equivalentes às Emendas Constitucionais, se conclui que a atuação da segurança pública também está vinculada ao disposto no referido “Pacto”.

Portanto, a segurança pública possui *status* de direito fundamental e social, que visa promover a segurança dos cidadãos em todos os seus aspectos: pessoal, físico e mental, de forma que seja possível o exercício da liberdade pública para o exercício dos demais direitos fundamentais assegurado também na Constituição Federal (MOARES, 2010).

Não se trata de uma mera responsabilidade, a política de segurança pública envolve autoridades governamentais e todos os poderes da República para sua eficiência. Cabe ao Executivo o planejamento e coordenação dos esforços preventivos à criminalidade, violência e execução penal, o Judiciário atua assegurando a tramitação processual e a correta aplicabilidade da legislação em vigor, e o Legislativo determina os ordenamentos jurídicos a serem seguidos para o bom funcionamento do sistema de justiça criminal (MORAES, 2010).

A segurança pública possui grande relevância para o bem-estar e o convívio da sociedade, e enquanto atividade sob responsabilidade do Estado, constitui-se como ações de repressão e promoção de estímulos ativos para que os cidadãos tenham a possibilidade de conviver, produzir, trabalhar e se divertir, sob iminente proteção quanto aos riscos aos quais estão expostos.

1.2 Dos deveres e das atribuições do estado para com a segurança pública

O Brasil possui a divisão estatal a partir do sistema tripartite de separação dos Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, segundo o que dispõe o art. 2º da Constituição Federal. Essa divisão pressupõe que os poderes devem atuar em harmonia, sem que um poder sobressaia ao outro, para que uma efetivação da ordem pública e a própria segurança dos cidadãos. A respeito disso, Carvalho e Silva (2011, p. 62) discorre:

Cabe ao Poder Executivo o planejamento e a gestão de políticas de segurança pública que visem à prevenção e à repressão da criminalidade e da violência e à execução penal; ao Poder Judiciário cabe assegurar a tramitação processual e a aplicação da legislação vigente; e compete ao Poder Legislativo estabelecer ordenamentos jurídicos, imprescindíveis ao funcionamento adequado do sistema de justiça criminal.

No entanto, os autores supracitados afirmam que ainda há uma falta de planejamento, de controle e de interação entre os poderes quanto a verdadeira efetividade da segurança pública na realidade social.

As disposições constitucionais acerca da segurança pública demonstram um compromisso firmado do Estado para com a sociedade de garantir a segurança individual e coletiva, no entanto, o que se percebe é que as políticas de segurança pública só são levadas em consideração quando da ocorrência de situações emergenciais, o que demonstra que a atuação está sempre no sentido repressivo, faltando com a perspectiva preventiva da segurança pública (CARVALHO; SILVA, 2011).

A segurança pública não deve ser compreendida apenas como as ações em que o Estado atua de forma repressiva, mas sim, deve compreender uma ampla rede de estratégias e formas de se alcançar a ordem pública e mantê-la, ou seja, é necessária a implementação de políticas que viabilizem a manutenção de um cenário seguro para que os cidadãos possam efetivamente exercer a cidadania em todas os seus segmentos (CANUTO DE SOUSA, 2015).

Para Lira (2016) a segurança pública é um dos temas mais complexos existentes na sociedade, o qual desafia pesquisadores, profissionais de diversos ramos, a própria gestão pública e setores da iniciativa privada. A mobilização é sempre no sentido de alcançar meios de se efetivar a redução dos índices criminais, por meio de modelos gerenciais de políticas públicas, o que evidencia a integração entre os diversos setores institucionais e governamentais.

É justamente por ser um tema complexo que as ações devem sempre ser pautadas em estratégias que envolvam todas as classes, sem nenhuma distinção, desde a conscientização acerca da paz e ordem pública e social, como o fornecimento de instrumentos de atuação repressiva. Acerca do assunto, Canuto de Sousa (2015, p. 04) colabora:

A Segurança Pública, em uma perspectiva democrática, deve atuar conjuntamente com outros setores governamentais, como: educação, assistência social, saúde, esporte, lazer, trabalho, saneamento básico, iluminação, dentre outras políticas públicas [...] o debate da Segurança Pública deve atentar-se para além do marco da penalidade, da alternativa entre maior ou menor intervenção penal, e viabilizar novas possibilidades de gestão material dos problemas relacionados ao crime e à insegurança dos cidadãos.

Ademais, é essencial que as políticas públicas sejam pensadas também como base para se estudar as principais causas e os efeitos da criminalidade e violência como meio de se prevenir e garantir um controle e a ordem pública, mediante a obtenção dos dados e fatos que os programas de políticas públicas podem fornecer (CANUTO DE SOUSA, 2015).

Sobre a importância da implementação de políticas governamentais de segurança pública, Durante e Borges (2011, p. 63) apresentam em seus estudos o seguinte posicionamento e possíveis benefícios:

Possibilita a avaliação do desempenho global da instituição de segurança pública, por meio da avaliação de seus principais projetos, ações e/ou departamentos; permite o acompanhamento e a avaliação de desempenho ao longo do tempo; possibilita focar as áreas relevantes do desempenho e expressá-las de forma clara, induzindo um processo de transformações estruturais e funcionais que permite eliminar inconsistências entre a missão da instituição, sua estrutura e seus objetivos prioritários; ajuda o processo de desenvolvimento organizacional e de formulação de políticas específicas de segurança pública de médio e longo prazo; melhora o processo de coordenação organizacional, a partir da discussão fundamentada nos 68 resultados e o estabelecimento de compromissos entre os diversos setores de cada instituição de segurança pública; possibilita a incorporação de sistemas de reconhecimento de bom desempenho e alcance de resultados esperados.

Portanto, se as estratégias forem devidamente utilizadas pelo Estado, cumprindo com as responsabilidades que a própria Carta Magna lhe impõe, os programas de políticas públicas tendem a ser efetivos no sentido de cumprir com o seu papel, e, assim, é essencial analisar de que forma as responsabilidades são dívidas pelos entes que compõem a segurança pública no Brasil, o que será aprofundado no tópico seguinte.

1.3 Instituições de segurança pública

A Constituição Federal de 1988 traz importantes colocações a respeito da segurança pública, prevendo órgãos pertencentes e suas respectivas áreas de atuação, observa-se:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem

pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Analisando a disposição do artigo supracitado, dá-se a impressão de que a segurança pública só fica a cargo das polícias, no entanto é necessário compreender que, embora sejam órgãos importantes e com competências bem distribuídas, a responsabilidade pela segurança pública não se limita apenas à tais órgãos, conforme prevê Silva (2012, p. 793):

Há, contudo, uma repartição de competências nessa matéria entre a União e os Estados, de tal sorte que o princípio que rege é o de que o problema da segurança pública é de competência e responsabilidade de cada unidade da Federação, tendo em vista as peculiaridades regionais e o fortalecimento do princípio federativo, como, aliás, é da tradição do sistema brasileiro.

No entanto, toda a segurança pública conduzida pelos agentes policiais nem sempre é o suficiente em certas situações, em razão da demanda ser muito além da disponibilidade. Sobre o assunto, tem-se o seguinte entendimento expresso no estudo “Segurança Pública: Prioridade Nacional”, produzido pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados em 2018:

Segurança pública vai além dos órgãos descritos no art. 144 da Constituição Federal. A suposta situação de pacífica convivência social, isenta de violência, somente será alcançada quando a segurança for, realmente, responsabilidade de todos: do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da sociedade civil como um todo (BRASIL, 2018, p. 161).

Nesse sentido, os parágrafos do referido art. 144 mencionam sobre as competências e atribuições dos órgãos que atuam na segurança pública, observa-se:

Art. 144 [...] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União

Cabe a polícia federal responder pelas atividades ligadas à investigação das infrações penais que são cometidas na sociedade, sendo ainda um órgão subordinado ao Ministério da Justiça, o qual deve ser organizado e conservado pela própria União. Observa-se que no inciso II a Constituição determina que a polícia federal deve atuar de forma preventiva e repressiva em tudo o quanto envolver drogas ilícitas, seja na esfera internacional ou na interestadual, no entanto, não é o único órgão responsável para tanto, sendo necessário o auxílio da polícia civil e militar de cada ente estatal para o efetivo cumprimento desse dever (MELO NETO, 2020).

No inciso III, tem-se a responsabilidade da polícia federal para com a polícia marítima, aeroportuária e que atue nas fronteiras, visando exercer funções de polícia judiciária da União, cuja previsão é reforçada pelo inciso IV. Em relação a polícia rodoviária federal, trata-se de um órgão responsável por patrulhar as rodovias federais, realizando a fiscalização da movimentação e tráfego que ocorre nas rodovias, evitando os possíveis crimes a serem cometidos no que tange o trânsito. Ademais, a polícia federal também é responsável por controlar as fronteiras do país (MELO NETO, 2020).

Tem-se ainda a polícia ferroviária federal, cuja competência consiste em patrulhar as ferrovias federais, tendo ainda a responsabilidade de fiscalizar e reprimir os atos de vandalismos e crimes, prevenindo os acidentes ferroviários (MELO NETO, 2020).

O parágrafo 4º versa sobre a polícia civil e suas atribuições, sendo que, destaca-se dentre elas a responsabilidade pela investigação após a ocorrência de determinado ilícito, devendo proceder com a apuração das infrações penais, realizando o registro dos boletins de ocorrências, elaborando e procedendo com o inquérito policial, fiscalizando as munições, bem como, atuar no cumprimento das

determinações judiciais. O principal objetivo da polícia civil é coibir a prática de crimes e atos ilícitos, fazendo com que o infrator seja levado até a justiça para que seja devidamente punido (MELO NETO, 2020).

Assim, convém destacar o entendimento de Távora e Alencar (2019, p. 43) acerca da função repressiva exercida pela polícia civil:

De atuação repressiva, que age após a ocorrência das infrações penais, visando angariar elementos para a apuração da autoria e constatação da materialidade delitiva. Neste aspecto é destacado o papel da polícia civil, que tem a função primordial de elaboração do Inquérito Policial. Incumbirá ainda à autoridade policial, o fornecimento de informações necessárias à instrução e julgamento de processos às autoridades judiciárias, bem como a realização de diligências, requisitadas pelo Ministério Público e pelo juiz.

Observa-se que as atribuições da polícia civil estão relacionadas com a justiça propriamente dita, exercendo função administrativa, cujas principais atividades são as investigações pré-processuais, os inquéritos policiais e os autos de prisão em flagrante.

Já no parágrafo 5º tem-se as disposições a respeito da polícia militar e do corpo de bombeiros. A polícia militar é a polícia ostensiva, cuja atuação é responsável por manter a paz social, a preservação da ordem pública, mediante ações que tenham como finalidade diminuir as condutas que possam prejudicar o convívio da sociedade, mantendo a salvo o bem-estar social e a ordem do Estado (MELO NETO, 2020).

A respeito da função da polícia militar, Neves (2018, p. 247) afirma que:

A polícia ostensiva impõe uma elasticidade na compreensão da missão da Polícia Militar, de sorte que toda e qualquer atividade na prevenção do delito, alcançada pela ostensividade, está compreendida na expressão.

Portanto, nota-se que a atuação preventiva e ostensiva da polícia militar está relacionada com o enfrentamento do crime, com ações devidamente planejadas com vistas a garantir o cumprimento da lei e a preservação da ordem pública.

Já o corpo de bombeiros militares é responsável por atuar na defesa civil, ou seja, nos casos em que há desastres de diversas naturezas, cujas consequências devem ser minimizadas em relação aos resultados sobre a comunidade. No mesmo

sentido, são considerados como forças auxiliares do Exército. Costa (2008, p. 38) explica sobre a funcionalidade e as atribuições do Corpo de Bombeiros:

Os corpos de bombeiros são estaduais e atuam segundo as políticas locais, não existindo um órgão superior que integre procedimentos, linguagem e doutrina operacional das atividades de bombeiros. A exceção é feita, em virtude da Política Nacional de Defesa Civil estabelecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, à coordenação das atividades de defesa civil. No campo organizacional, deve-se destacar que os corpos de bombeiros, em decorrência da condição de militares, estão sujeitos a algumas normas do Exército Brasileiro.

Percebe-se que o Brasil conta com diversos órgãos voltados para promover a segurança pública na comunidade, cabendo a sociedade fiscalizar e cobrar dos entes responsáveis o correto cumprimento de cada dever mencionado pela própria Constituição em termos de segurança pública.

2. ANÁLISE DA POLÍCIA

2.1 Conceito e origem do termo

De acordo com Filocre (2017) o termo polícia advém do grego “politeia” que da tradução significa a constituição das cidades-estado (polis) e status dos cidadãos (civitate) livres que vivem nelas, assim como a própria arte do governar ou a arte de tratar da coisa pública.

São diversos significados de polícia e podem ser esquematizados, em sentido individual, como a qualidade dos direitos do cidadão, que diz respeito a histórica noção de cidadania; no sentido coletivo, as medidas e a própria interpenetração das funções do Estado, em sentido geral, ciência dos fins e dos deveres do Estado, governo dos cidadãos por si próprios, governo republicano, tanto no oligárquico quanto democrático, ou o conjunto das leis ou regras impostas ao cidadão, com vistas a assegurar a moral e a ordem, a organização, a civilidade, com vistas a manter a tranquilidade e a segurança do grupo social (FILOCRE, 2017).

Na Grécia, a polícia assumia o sentido de uma constituição republicana e de todas as atividades do Estado, que podem ser compreendidas como os serviços que ela é inerente (MORAES, 2000).

Foi o termo *politeia* que deu origem ao termo latim *politia*, com os mesmos significados, com foco no sentido de organização política e de governo. Na Europa o termo *politia*, no período entre o surgimento do Estado moderno e o Estado liberal, significou uma boa administração, boa ordem na cidade e na coletividade, conforme explica Afonso (2018, p. 216):

Ao longo da História, o conceito de polícia oscilou entre diversos significados, ora mais amplos na semântica, ora menos abrangentes. Do ponto de vista etimológico, o termo polícia tem origem no latim ‘politia’ (que resulta da palavra ‘polis’, que significa cidade), um conceito que deriva da latinização do vocábulo grego ‘politeia’ (Πολιτεία) que, ao longo dos tempos, assimilou várias significações: governo ou Constituição da Cidade-estado, comunidade, bem-comum, direitos ou privilégios dos cidadãos, cidadania, administração, política, medida política, tradição, costume ou maneira de viver. Para os romanos, que o tomaram de empréstimo, o termo ‘politia’ comporta duas significações: o de res publica (coisa pública) e o de civitas (com o sentido de “negócios da Cidade”), resumindo-se ao conceito de política, isto é, aquilo que pertence ao governo da Cidade.

O autor supracitado menciona ainda que ao longo da Antiguidade Clássica, o termo polícia passou a ter vários significados, ao passo que até mesmo os estudos de Aristóteles compreendiam e defendiam politeia como ligada a noção de cidade-estado, sendo uma entidade diferenciada das demais comunidades políticas, e por outro lado, mantendo a cidade em sua unidade, por meio do ato de governar.

Portanto, percebe-se que a noção inicial da entidade policial esteve ligada a noção de estritamente estatal no seu sentido integral, demonstrando que o Estado deve ser responsável por prover meios de se garantir a ordem pública mediante as atividades e os recursos públicos.

No contexto atual, a polícia possui sua ação limitada pelas leis, com restrições e funções que são regidas pelo Estado em prol do atendimento aos anseios sociais, como bem evidencia Afonso (2018, p. 251):

Mas hoje, a segurança — e a inerente atividade de polícia — “não pode ser encarada unicamente como coação jurídica e coação material”. Deve considerar-se a sua faceta prestacional e garantística dos demais direitos. A atividade policial, força motriz da segurança pública interna, é vista, nesta perspectiva, como “garantia de exercício seguro e tranquilo dos direitos, liberto de ameaças ou agressões” (grifos do autor).

Assim, no cenário atual, a polícia possui papel voltado para a garantia não só da ordem pública em seu sentido material, mas sim como garantia de que todos os demais direitos e garantias da coletividade e também da individualidade possam ser exercidos com segurança no Estado Democrático de Direito.

Apresentar um conceito acerca do termo polícia consiste em uma tarefa árdua, considerando a indeterminação e a diversificação da própria história do termo. Um dos problemas diz respeito a dualidade das concepções representadas, haja vista que de um lado, pela europeia continental, advindo da concepção do direito inglês, mantinha a ideia de que a polícia era essencialmente um modo típico da atividade administrativa, enquanto que no direito anglo-saxônico a polícia possuía somente um sistema fortemente descentralizado de forças independentes da manutenção da ordem (NOGUEIRA DE BRITO, 2009).

Embora pouco pesquisada, Filocre (2017) afirma sobre a existência de uma distinção entre os significados de polícia em seu sentido material – funcional – ou institucional – orgânico – e no sentido formal. O conceito de polícia na via material,

apresenta uma essência e dinâmica de atividade estatal. Versa sobre os fundamentos do desenvolvimento das operações policiais.

No sentido institucional ou orgânico, diz respeito a identificação das autoridades a quem se pode recorrer e atribuir o papel propriamente da polícia, ou seja, são os órgãos, os agentes e as autoridades. Enquanto no quesito material, convém destacar que são as instituições estatais que desempenham a atividade policial, no quesito institucional, a atividade policial é relacionada apenas às autoridades que devem ser consideradas policiais, sem as preocupações relativas ao tipo da atividade desempenhada (FILOCRE, 2017).

Do ponto de vista formal, o conceito de polícia corresponde a própria relevância das atividades exercidas pela polícia em seu sentido institucional, não buscando questionar se tais atividades são ou não policiais em seu sentido material (FILOCRE, 2017).

Uma vez diante da apresentação de não haver coincidência dos conceitos de polícia, a concepção acerca da polícia está evoluindo. Tradicionalmente, a polícia tem como principal atividade estatal cujo fim é a própria defesa da boa ordem da coisa pública. Assim, é a utilização de recursos pela autoridade estatal contra perturbações provocadas pelas existências individuais. A evolução advém da introdução da noção de perigo, com a readequação conceitual de ordem pública (SOUSA, 2009).

A noção de preservação da ordem pública, a qual advém da trilogia: segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública, predomina a doutrina clássica francesa que possui a polícia como uma operação que busca assegurar os bens jurídicos tutelados, via geral ou individual, preventivamente e por meio de medidas coativas apropriadas, visando afastar as ofensas aos direitos e a propriedade dos indivíduos (DONAIRE, 2009). Assim, a noção de polícia sempre esteve e sempre estará ligada a noção de preservação da ordem pública e da defesa dos bens jurídicos tutelados, e para tanto, segue-se a breve análise da origem deste instituto, que tanto influencia na compreensão de suas definições.

2.2 As divisões entre polícia administrativa e judiciária

2.2.1 Polícia Administrativa

No campo do Direito Administrativo, os manuais e obras clássicas adotam a

teoria de composição formal de polícia administrativa em policiais judiciárias, especiais e polícia geral, de forma que esta é responsável por atividades que não são de responsabilidades das primeiras, especialmente a segurança pública.

As transformações ocorridas nas concepções de Estado e Direito acarretam no reconhecimento de uma composição nova sobre polícia administrativa e polícia de segurança pública, principalmente em função da readequação do próprio conceito de ordem pública, essencial para o entendimento jurídico de polícia (NOGUEIRA, 2009). A partir da Constituição Federal de 1988 e as demandas que sociais advindas desta, houve um esvaziamento nas competências acerca da polícia administrativa geral, as quais eram difusas, em razão da necessidade de maior especialização das polícias administrativas. No entanto, simultaneamente, notou-se a intensificação da segurança pública em sentido amplo, em função da polícia da criminalização das condutas como resultado da ineficiência do Estado em solucionar as demandas econômicas e sociais (FILOCRE, 2017).

Para Moreira Neto (1998) da concepção clássica das atividades administrativas de polícia comportam a polícia administrativa propriamente dita e a polícia judiciária. Na primeira, tem-se as atividades que correspondem as polícias especiais e a polícia geral, onde se inclui a polícia de segurança pública, cuja finalidade, do ponto de vista clássico, seria defender de forma direta e imediata os direitos ideais e patrimoniais contra os riscos da desordem advindas da atividade humana.

Portanto, polícia administrativa é assim compreendida como aquela em que é responsável por executar atividades administrativas com vistas a manter e guardar a ordem e a segurança pública, mediante meios indispensáveis, gerais ou especiais.

A polícia administrativa atua em dois sentidos: prevenção e repressão aos comportamentos e danos a sociedade. De acordo com Meirelles (2013) essa atuação recai sobre bens, direitos e atividades. A polícia administrativa com funções preventivas atua por meio das normas limitadoras ou sancionadoras do comportamento dos sujeitos, as quais fazem a utilização dos bens ou exercem atividades que possam afetar a sociedade, atuando ainda concedendo alvarás aos particulares, que devem honrar os termos e requisitos para utilizar-se da propriedade e práticas das situações que são policiadas. Acerca disso, Marinela (2018, p. 238) discorre:

No que tange a polícia administrativa, o seu grande objetivo é impedir ou paralisar atividades antissociais, incidindo sobre bens, direitos, ou atividades dos particulares. Incide sobre ilícito puramente administrativo, sendo regida pelo direito administrativo. Essa polícia pode ser fiscalizadora, preventiva ou repressiva, sendo que, em nenhum caso, haverá aplicação de penalidade pelo poder judiciário.

Assim, vê-se que a polícia administrativa, diferentemente da polícia judiciária, é exercida por vários órgãos da Administração Pública Direta e Indireta de direito público, incluindo a polícia militar, os órgãos fiscalizadores e outros, já que esta é atividade privativa das instituições especializadas, como a polícia civil.

As atividades da polícia administrativa são amparadas pelo Direito Administrativo, atuando sobre direitos, deveres, bens particulares ou públicos. A divisão fica entre os órgãos distintos da Administração Pública, inseridos nas instituições de fiscalização das várias áreas de atividades políticas e sociais.

Segundo Di Pietro (2012) as características do poder de polícia administrativa demonstram que todo ato administrativo, no cenário de polícia, mesmo que discricionária, acaba por esbarrar em limitações que a própria lei impõe, em relação à competência e à forma, aos fins e até mesmo em relação aos motivos ou ao objeto. Sobre os motivos e o objeto, ainda que a Administração tenha alguma margem de discricionariedade, deve ser exercida plenamente nos parâmetros que a lei assim determina.

Outra característica peculiar da polícia administrativa consiste no fato de que a finalidade das atividades é sempre em prol do interesse coletivo. O foco é justamente o princípio da predominância do interesse público em face do particular. A utilização deste poder de polícia se torna vazio caso a justificativa seja para atender interesses particulares. Ademais, aquele que na incumbência desta atividade de polícia administrativa, se desviar dos fins públicos, automaticamente incorrerá no desvio de poder, acarretando a nulidade do ato em sua totalidade.

A competência e o procedimento das atividades de polícia administrativa também devem corresponder às imposições legais. Em relação ao objeto, ou seja, ao meio de ação, a autoridade competente possui restrições. Ainda que a lei ofereça várias opções possíveis, pelo princípio da proporcionalidade, entende-se que o poder de polícia não deve ir além do suficiente para o devido cumprimento da finalidade para atendimento do interesse público (DI PIETRO, 2012).

A finalidade desta polícia não é romper com os direitos individuais, mas sim, busca garantir a sua efetiva prática, de forma que possa atender as situações benéficas em prol da sociedade. A mitigação dos interesses individuais só ocorre, portanto, quando houver colisão com os interesses coletivos e na proporção devidamente suficiente à execução dos fins aos quais o Estado se propõe a atingir.

Ademais, Dirley da Cunha (2007, p. 58) traz importantes colocações sobre as características da polícia administrativa, versando ainda em comparação com a polícia judiciária:

O poder de polícia administrativa é inerente a toda a Administração Pública e se reparte entre todas as esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não se confunde com a polícia de segurança pública, ou seja, com a polícia judiciária e a polícia de manutenção da ordem, que são privativas de determinados órgãos (polícias civis e polícias militares). A polícia jurídica é atividade jurídica da administração que incide sobre as atividades dos indivíduos, ao passo que a polícia de segurança pública recai sobre o próprio indivíduo a quem se atribui a prática de um delito.

Percebe-se que o autor supracitado afirma que o poder de polícia recai sobre toda a atividade, bem e direitos do particular que possam, de alguma forma, atingir a sociedade. Porém, é essencial ressaltar que o poder de polícia não atua somente no direito em si, mas acerca da utilização deste, especialmente acerca da prática da liberdade do uso, gozo e da disposição da propriedade, sendo este os objetos. O motivo, ou seja, a razão fática ou jurídica que se impõe a esta atuação, é um modo de agir arbitrário do particular que possa prejudicar ou violar o bem-estar da coletividade.

2.2.2 Polícia Judiciária

Em relação à polícia judiciária, ao contrário da administrativa, sua essência está na ação repressiva e ostensiva, ou seja, o dever é de punir os que violam as leis com atividades transgressoras, por meio da atuação policial devidamente regulamentada pelos princípios e normas do direito processual penal, apreendendo sujeitos que em determinado momento violaram a lei penal.

As atividades da polícia judiciária são devidamente realizadas pelos órgãos específicos de caráter repressivo, ostensivo e investigatório, agindo apenas quando ocorre o ilícito penal, auxiliando o Poder Judiciário na missão de aplicar a lei penal.

No Brasil, a Polícia Judiciária é exercida especialmente pelas Polícias Cíveis dos estados e pela Polícia Federal. Acerca do assunto, Marinela (2018, p. 339) discorre:

[...] a polícia judiciária tem como foco a proteção da ordem pública, com a devida responsabilização de seus violadores, incidindo sobre pessoas. Trata-se de ilícito penal, sendo regida pela legislação penal e processual penal, além das disposições constitucionais pertinentes, tais como o art. 144 da CF.

A Polícia Judiciária exerce suas funções básicas por meio dos atos de polícia, almejando a apuração da verdade real. Ante a notícia do crime, devendo esta por meios de diligências comprovar a materialidade do delito, as circunstâncias do acontecimento e buscar apurar os indícios de sua autoria.

É o que dispõe o art. 4º do Código de Processo Penal:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único: A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridade administrativa, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Nota-se que, diferentemente da polícia administrativa, a atuação da polícia judiciária não recai sobre atividades privadas, bens e direitos, mas sim diretamente sobre pessoas, mais precisamente acerca daquelas a quem se atribui a prática delitiva, cujo foco é possibilitar a correta e adequada punição.

Assim, Brito, Fabretti e Lima (2019, p. 42) explica de forma detalhada sobre a polícia judiciária:

Qualifica-se, assim, de Polícia Judiciária o órgão estatal responsável pela atividade investigatória e auxiliar das atividades judiciais voltadas à investigação do fato criminoso (crime ou contravenção) e de sua autoria, bem como ao cumprimento de quaisquer outras diligências requisitadas pelo Judiciário, necessárias à prestação de sua atividade jurisdicional. No Direito Brasileiro, a exemplo da maioria dos países de influência romano-germânica, a Polícia Judiciária integra o Poder Executivo, ou seja, é órgão da Administração Pública Federal ou Estadual. Portanto, embora receba o adjetivo Judiciária, este indicativo apenas faz referência ao tipo de atividade que será prestada pelo órgão policial.

Portanto, a polícia judiciária é quem atua na busca pela repressão do crime e da contravenção penal, auxiliando o Poder Judiciária na aplicabilidade da lei penal ao caso concreto.

De acordo com Marinela (2018) a polícia judiciária possui suas atividades elaboradas pelas entidades especializadas que fazem parte da polícia de segurança, cujas funções são acumuladas com a da polícia administrativa, com a função de reprimir a atividade dos delinquentes, por meio da persecução criminal e a captura dos que violam a lei penal.

Para Ribeiro (2003) o termo “polícia judiciária” foi utilizado primeiramente na França em oposição à Polícia Administrativa, tendo como conceito funcional. No Brasil esse binômio foi inserido pelo Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842. Com a República aboliu-se a expressão, no entanto, quando do início da vigência do atual Código de Processo Penal as polícias não julgavam mais, apenas detinham os mesmos poderes dos juízes, no entanto, no que tange a contravenção penal e posteriormente em delitos de trânsito. Portanto, “polícia judiciária” não seria o termo mais apropriado, e sim “polícia do Ministério Público” ou “polícia ministerial”, conforme Ribeiro (2003, p. 254) dispõe:

Também perderam o sentido as frases feitas por João Mendes: “A polícia judiciária é o olho da justiça, e como uma sentinela, deve dar o alarme e advertir o juiz”, porque no Brasil não há juízes de instrução e não há permissão para que os juízes sejam investigadores. No sistema vigente, essa polícia prepara parte das ações do Ministério Público, de quem – imagem por imagem – é uma lupa, uma lente de aumento, um instrumento de auxílio no processo de visualização das infrações penais; mas não mais seus olhos, porque o Ministério Público tem vista própria. Por tais argumentos, em vez de polícia judiciária, a designação mais apropriada seria polícia do Ministério Público ou polícia ministerial.

Atualmente, em função das atividades de processar e julgar são atribuídas aos juízes e a promoção da ação penal instituída como função privativa do Ministério Público, o termo já não se justifica. No sistema brasileiro, a Polícia Judiciária pratica atividade de preparação da ação penal, realizando atos necessários à investigação, e ao mesmo tempo, formando uma espécie de instrução provisória, no qual recebe a denominação de inquérito policial.

2.2.3 Das distinções entre a polícia administrativa e a polícia judiciária

A doutrina aponta diversas diferenças entre a polícia administrativa e judiciária, sendo que a primeira, consiste no fato de que a polícia administrativa atua de forma preventiva, enquanto que a polícia judiciária atua de forma repressiva. Assim, a administrativa tem por finalidade restringir a conduta antissocial enquanto que a judiciária se responsabiliza pela apuração dos fatos antissociais ocorridos (DI PIETRO, 2012).

Portanto, a polícia administrativa se responsabiliza por impedir que condutas antissociais ocorram, e a polícia judiciária atua diretamente com os infratores da lei penal. No entanto, essa diferença não é absoluta, haja vista que a polícia administrativa também pode atuar de forma preventiva, como no caso da restrição ao porte de arma ou direção a veículos automotores, enquanto que também pode atuar de forma repressiva, como na captura da arma utilizada de forma ilícita ou na licença do motorista infrator (DI PIETRO, 2012).

Apesar da distinção, cumpre ressaltar que ambas atuações tem como finalidade impedir que o comportamento individual acarrete em danos à sociedade, o que gera então a similaridade de atuação entre as duas polícias.

Outra distinção apontada é que a polícia administrativa é regida pelo Direito Administrativo, o que recai sobre bens, direitos e atividades, enquanto que a polícia judiciária é regida pelo direito processual penal, recaindo sobre pessoa. Ademais, destaca-se que a polícia judiciária é privativa de corporações – civil e militar – enquanto que a polícia administrativa é dividida entre os órgãos da Administração, incluindo a polícia militar, os órgãos de fiscalização, tais como: educação, saúde, previdência, assistência social e trabalho (DI PIETRO, 2012).

Portanto, a melhor forma para diferenciar a polícia administrativa do poder de polícia judiciária deve apurar que houve o ilícito penal, que no caso é a polícia judiciária, ou quando sua atuação afeta os fatos administrativos que buscam o bem estar da sociedade.

Colaborando com a noção desta distinção, Bastos (2005, p. 257) explica:

Diferenciam-se ainda ambas as polícias pelo fato de que o ato fundado na polícia administrativa se exaure nele mesmo. Dada uma injunção, ou emanada uma autorização, encontram-se justificados os respectivos atos, não precisando ir buscar o seu fundamento em

nenhum ato futuro. A polícia judiciária busca seu assento em razões estranhas ao próprio ato que pratica. A perquirição de um dado acontecimento só se justifica pela intenção de futuramente submetê-lo ao Poder Judiciário. Desaparecida esta circunstância, esvazia-se igualmente a competência para a prática do ato.

Nota-se, portanto, que o ato embasado na polícia administrativa se encerra nele próprio. Já no caso dos atos da polícia judiciária, são buscados em motivos alheios ao próprio ato que executa, a atenção se justifica pela intencionalidade de submeter ao Poder Judiciário.

3. A IMPORTÂNCIA DAS ATIVIDADES POLICIAIS NO BRASIL

Conforme já demonstrando anteriormente, são diversas as ramificações e os entendimentos acerca da atuação policial no Brasil. Todavia, não há como negar que as atuações que mais se destacam no cotidiano são as da polícia militar e civil. Assim, dedica-se este capítulo a analisar tais atribuições, e por fim, demonstrar a relevância e o papel da atuação policial do ponto de vista social.

3.1 A atuação, responsabilidades e atribuições da polícia militar

Já foi citado neste estudo que o art. 144, §5º da Constituição Federal determina que a polícia militar se responsabiliza pelo policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública ordinárias e regulamentares, bem como, realiza determinadas atividades judiciárias, como nos casos em que ocorrem crimes. No mesmo sentido, aos bombeiros militares recai as atribuições acerca da defesa civil. As funções aqui mencionadas são ligadas ao policiamento ostensivo urbano, rural, lacustre, fluvial e aéreo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o meio-ambiente também passou a ser privilegiado com as conquistas e as garantias, sendo repassado as Polícias Militares tal responsabilidade (BONFIM, 2006).

Assim, a polícia militar está inserida na polícia administrativa, possuindo caráter preventivo, com vistas a impedir que condutas antissociais sejam realizadas. No entanto, há um teor repressivo na atuação da polícia militar, como por exemplo quando esta apreende a arma utilizada de forma indevida ou a licença do motorista que comete alguma infração. Portanto, pode-se afirmar que nos dois casos, a mesma está impedindo que um comportamento individual possa causar prejuízos à coletividade (DI PIETRO, 2012).

De acordo com Ribeiro (2011) a polícia militar surgiu no Brasil ainda durante o período regencial, época onde era conhecida como brigada militar, desenvolvida para atender as necessidades do momento, resguardando a segurança real. Durante esse período, a instituição não exigia uma formação profissionalizada, somente com a evolução dos tempos é que recebeu as funções específicas, com atribuições jurídicas, principalmente quando da ditadura militar, onde houve verdadeira reestruturação da

mesma. No modelo atual, por sua vez, suas atribuições gerais são ditadas pela Carta Magna conforme já foi mencionado.

Os sujeitos que integram as polícias militares são denominados como agentes policiais e executam funções de segurança pública, que é distinta das que são realizadas pelas forças armadas, que em função do art. 142 da Constituição Federal de 1988, são responsáveis pela defesa da pátria, da segurança nacional e da garantia dos poderes constitucionais, e por iniciativa dos quais, da lei e da ordem.

Portanto, a polícia militar se responsabiliza pelo exercício do policiamento ostensivo com vistas a preservar a ordem pública, e por força do art. 144, §4º da Constituição Federal, compete também toda a atividade policial de segurança pública que não seja restrita aos de competência dos demais órgãos estabelecidos pelo referido artigo. Cabe ainda a responsabilidade por realizar a investigação militar preventiva, que consiste na qual o policial militar exerce suas funções com trajes civis.

Acerca do policiamento ostensivo, Hipólito e Tasca (2012, p. 84) destaca que:

[...] atividade ligada constitucionalmente às polícias militares, é comum encontrar autores que simplesmente substituem o designativo constitucional de polícia ostensiva pelo policiamento ostensivo prescrito no Decreto-lei 667/69, como se sinônimos fossem e como atribuição da Polícia Militar a de “tentar impedir a ocorrência do crime” por meio dessa atividade.

A policial militar, portanto, é responsável pelo policiamento ostensivo e preventivo. No policiamento ostensivo tem-se a atuação do agente em benefício da sociedade, mediante a utilização de fardas e equipamentos especiais para atender as necessidades da manutenção da ordem e segurança pública, com vistas a realizar a prevenção do acontecimento de crimes, contravenções penais, preservação das normas administrativas, como o meio ambiente, o trânsito e demais serviços, sempre garantindo a ordem pública e a máxima segurança da sociedade (NASCIMENTO, 2014).

Em relação a prevenção, trata-se da prática do trabalho policial direcionado para a atuação antes do fato criminoso acontecer, como a atuação do patrulhamento em áreas com altos índices de criminalidade (NASCIMENTO, 2014).

Por outro lado, a polícia militar também executa atividades impróprias às suas funções privativas, como no caso das investigações, que são próprias da polícia judiciária. O serviço de inteligência, também conhecido como velado, responsabiliza

os policiais militares pelo levantamento de dados para que o comando possa planejar as ações policiais, tais como a prisão de criminosos ou apreensão de materiais ilícitos e a apuração de denúncias contra policiais militares. Neste contexto, e para que se possa compreender a dimensão destas atividades de inteligência, compreende-se o conceito exposto no art. 1º, §2º do Decreto nº 4.376/2002 que regulamentou a Lei nº 9.883/1999, *in verbis*:

Art.1º. [...].

§2ºInteligência é a atividade de obtenção e análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, relativos a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, ação governamental, a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 2002).

A polícia militar, portanto, deve dispor de um serviço de inteligência, com capacidade para obtenção de dados para identificar quem são os criminosos, como e onde atuam, com vistas a obter um policiamento preventivo/repressivo devidamente eficaz. É relevante ressaltar ainda que a investigação realizada pela polícia militar não pode se confundir com a investigação propriamente realizada pela polícia civil. A polícia militar não faz a instauração de inquéritos policiais, não interrogam suspeitos, e assim, não há que se falar em usurpação da função pública pelos policiais militares. O policial militar é o profissional que se depara cotidianamente com diversas ocorrências em diferentes níveis de complexidade, desde uma abordagem rotineira quando se depara com um sujeito suspeito, até o confronto armado com meliantes, e para cada uma das situações, exige-se um comportamento diferente do profissional.

Para Araújo (2008) apesar de essencial, o uso da força na corporação deve ocorrer dentro dos limites impostos pela lei, agindo sempre de forma progressiva. Por esta ação, entende-se como o poder conferido à autoridade para utilizar em função do cumprimento de suas atribuições legais, dentre eles, destacam-se a detenção, uso de força e arma de fogo, sendo sempre a de menor dano ao indivíduo.

A competência da polícia militar é bem ampla e abrangente. O exercício da polícia ostensiva é bem mais complexa do que simplesmente realizar o policiamento ostensivo cotidianamente. Diz respeito a uma série de atividades e competências que possuem como principal finalidade preservar e manter a ordem pública. A polícia militar exerce suas funções como polícia administrativa.

Percebe-se que a atuação policial militar é fundamental para a proteção da segurança e da ordem pública em uma sociedade, combatendo a criminalidade e reprimendo qualquer conduta delitiva.

3.2 A atuação, responsabilidades e atribuições da polícia civil

A polícia civil é um órgão estadual repressivo de combate ao crime, cuja previsão encontra-se no art. 144, §4º da Constituição Federal de 1988. É competência desta instituição policial a investigação e a apuração das infrações penais, exercendo o papel da polícia judiciário estadual. A referida instituição é dirigida pelo delegado de polícia de carreira:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícias civis § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Nota-se que há uma diferença entre as polícias civis e federais e polícias civis estaduais, consubstanciando-se no tipo de crime a ser combatido, reprimido, além de diferenças como por exemplo, o fato de que a polícia civil federal tem atuação a nível nacional e até internacional, bem como, pelo fato de que a polícia federal é mais organizada e sistematizada do que a polícia civil estadual.

Acerca da organização da polícia civil, Valle (2019, p. 38) afirma que:

A Polícia Civil, organiza sua equipe de investigação hierarquicamente através dos seguintes cargos: Delegado de Polícia (autoridade policial), Escrivão de Polícia, Agente de Polícia e Peritos, embora a nomenclatura possa variar em cada estado da federação, como no caso de Agentes de Polícia, que são nominado também como investigadores ou detetives. A polícia federal, em regra segue a mesma nomenclatura.

De acordo com Greco (2009) no sistema de justiça criminal atual, a polícia civil é um órgão permanente, organizado e estruturado em carreira que exerce funções da polícia judiciária. Cada estado-membro da federação possui a própria força policial civil, os quais são responsáveis por sua manutenção. Nos termos do art. 21, XIV da

Constituição Federal, a União é responsável por organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal.

As polícias civis brasileiras iniciaram suas atividades no século XX, quando foram instituídas as carreiras policiais civis. Nas grandes cidades, São Paulo, por exemplo, as polícias civis surgiram para dar conta das novas modalidades criminais advindas com a industrialização e a explosão demográfica. As instituições responsáveis pela repressão ao criminoso e também do policiamento preventivo especializado, atuando após o crime ter ocorrido. O policiamento preventivo especializado pode ser exemplificado como a diligência preventiva para apreender traficantes e drogas. A polícia civil ou judiciária atua recolhendo provas e dados relevantes para o Poder Judiciário (GRECO, 2009).

O foco das polícias civis consiste justamente na investigação criminal, observa-se:

A Polícia Civil, integrante do poder executivo estadual, tem como escopo institucional investigar crimes e contravenções, e colhidos elementos de autoria e materialidade delitivas oferecer subsídios ao titular da ação penal (Vítima em crimes de ação privada, ou Promotoria de Justiça em crimes de ação pública) a fim de que possa promover-la junto ao Poder Judiciário (VALLE, 2019, p. 38).

A missão da polícia civil é realizar as investigações. No entanto, mais do que isso, possui outras funções, tais como: fiscalização, autorização de grandes eventos públicos ou particulares, funcionamento de determinadas atividades comerciais, emissão de identidade civil, necropsias, registros de ocorrências, exame de corpo de delito, cumprimento de decisões da justiça, entre outras.

Quando alguém é vítima de um crime, como um roubo, por exemplo, ao se dirigir até a delegacia de polícia civil tem contato com parte das atividades precípuas da polícia civil: o registro do boletim de ocorrência. Assim, após a comunicação do crime à polícia civil, esta inicia a investigação policial. A referida investigação tem por foco apontar o autor do crime e levá-lo até ao Judiciário para responder ao processo criminal.

As polícias civis são responsáveis pela realização de funções de polícia judiciária, apurando os crimes dentro das circunscrições das unidades federativas em que estão devidamente inseridas, exceto nos delitos onde é de competência da União, os quais são apurados pela Polícia Federal. As polícias civis são submetidas ao devido

processo legal e ao Estado Democrático de Direito, haja vista que no caminho das funções não podem agir à margem da lei.

Apesar de inicialmente a função da polícia civil seja repressiva, pode haver uma atuação preventiva, como nos casos onde realiza-se a abordagens a pessoas e veículos. Acerca do assunto, Greco (2009, p. 05) discorre:

Da mesma forma, embora a polícia civil, além de seu papel de polícia judiciária, tenha uma natureza investigativa, com a finalidade precípua de apurar as infrações penais já ocorridas, nada impede que também atue na prevenção de futuros delitos, como ocorre, com frequência, quando realiza blitzs em automóveis, visando, por exemplo, reprimir o porte ilegal de armas ou mesmo de drogas.

Assim, a polícia civil também pode atuar de modo preventivo, haja vista que não é exclusiva da polícia administrativa, função que esta é desempenhada pela polícia militar.

De acordo com Bonfim (2006) com o advento da Lei nº 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais, uma nova função foi atribuída à Polícia Civil, juntamente com as secretarias dos fóruns, marcando audiências o referido procedimento. Mazza (2013, p. 253) discorre sobre o fato de que as polícias civis “[...] sujeita-se basicamente aos princípios e normas do Direito Processual Penal. No sistema atual, a polícia judiciária é exercida pela Polícia Civil e pela Polícia Federal.”

No mesmo sentido, Knoplock (2013, p. 264) discorre acerca das funções da polícia civil:

Ocorre que os agentes da polícia judiciária agem no campo dos ilícitos penais, investigando a prática de crimes, desenvolvendo atividades como oitiva de testemunhas, convocação de indiciados, inspeções e perícias, e, terminada a apuração, enviando os elementos ao Ministério Público para propositura de ação penal, pela via judicial, razão pela qual é chamada de polícia judiciária, apesar de não pertencer à estrutura do Poder Judiciário. Daí, então, a principal diferença entre as espécies é que a polícia judiciária atua no campo do ilícito penal, enquanto a polícia administrativa age no campo do ilícito administrativo.

Percebe-se a importância da atuação da polícia civil perante a sociedade, mediante as atividades que são anteriores à persecução penal, visando buscar e demonstrar a autoria e a materialidade do delito.

Portanto, a investigação criminal realizada pelas polícias civis consiste no apanhando dos atos relacionados a apuração de crimes, com verificação de materialidade e autoria dos mesmos. Acerca disso, Mirabete (2014, p. 36) discorre que:

Praticado um fato definido como infração penal, surge para o Estado o jus puniendi, que só pode ser concretizado através do processo; é na ação penal que deve ser deduzida em juízo a pretensão punitiva do Estado. A fim de se propor a ação penal, entretanto, é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria, sendo o mais comum que isso seja obtido como Inquérito Policial.

Trata-se de uma importante atividade, que serve para que dê suporte à ação penal, com foco a proporcionar ao Ministério Público a oportunidade para pleitear judicialmente a punição dos autores dos ilícitos, satisfazendo a justiça e a punibilidade. Acerca desta questão, Capez (2016, p. 111) dispõe o resultado do direito de punir:

Direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. É também o direito público subjetivo do Estado-Administração, único titular do poder-dever de punir, de pleitear ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo, com a consequente satisfação da pretensão punitiva.

A investigação criminal é essencial para a efetivação do direito de punir. Assim, é instrumentalizada pelo inquérito policial, o qual diz respeito a um apanhado de diligências efetuadas pela polícia judiciária com foco na apuração dos crimes e das respectivas autorias, com vistas a auxiliar o Ministério Público e todo o Poder Judiciário na busca pela verdade real.

3.3 A função policial no estado democrático de direito

Desde sua origem, a polícia tem sua função primordial como sendo a de controle social, em colaboração com os demais órgãos e instituições, tais como a religião, a justiça, a escola, a família e os demais órgãos. No entanto, o uso da força legal é privativo da polícia, o qual exige que a mesma, por mais que seja humana, continue impondo e fiscalizando o cumprimento da norma, representando então o

braço armado do Estado para que haja o restabelecimento e a manutenção da ordem (HOLLOWAY, 1997).

Em um Estado Democrático de Direito, a polícia sempre apresenta um papel de responsabilidade pelo zelo e o cumprimento das normas que são estabelecidas pelo Estado, diante da afirmação da dignidade da pessoa humana e a garantia dos direitos, o que é uma missão árdua, haja vista que é a linha de frente das políticas estatais, em prol do enfrentamento dos conflitos.

Na obra de Holloway (1997), o autor relembra que nem sempre essa função da polícia para com a sociedade foi bem executada, citando os casos onde a função era restrita a captura e açoite de escravos, no caso do período imperial. Relembra ainda que a época da Ditadura Militar, as polícias eram destinadas a utilizarem as forças para assumir cidades, combater guerrilhas e exterminar os inimigos da exceção.

Foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que a polícia ganhou nova missão, sendo a responsável pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme o art. 144.

De acordo com Sousa (2007), no decorrer do tempo, a polícia assumiu diversas funções, no entanto, o cenário atual, em decorrência da realidade da violência e do novo regramento que é estabelecido pela Carta Magna, a atuação deve ser sempre com foco no contexto social, buscando soluções juntamente com a comunidade para enfrentar a violência criminal. Ademais, os governos devem propor as políticas públicas preventivas para fortalecer essa atuação policial, quais sejam: saúde, emprego, educação, saneamento básico, moradia, esporte, etc.

Importante destacar, neste íterim, o que dispõe Dornelles (2008, p. 75):

A violência policial no Brasil faz parte de uma longa herança histórica que marca, entre outras coisas, as relações de classe e, principalmente, as históricas relações de opressão entre as elites governantes e as classes subalternas nos marcos de uma sociedade culturalmente oligárquica, excludente, elitista e autoritária. A violência sempre fez parte da história de todos os grupos humanos subalternos, pobres, escravizados, "vulneráveis", desqualificados, marginalizados. As relações econômicas e políticas, assim, sempre foram marcadas por este tratamento, e o sistema de controle social, como parte desta realidade, foi marcado por estas características.

Historicamente, a polícia brasileira consiste em uma instituição nascida e desenvolvida com vistas a garantir os interesses, a paz, a propriedade e os bens materiais e humanos das classes privilegiadas. No entanto, essa concepção colide

com a necessidade de se consolidar uma sociedade democrática, com um Estado de Bem Estar Social, com uma ordem pautada na cidadania e no respeito aos direitos humanos, como estabelece a Carta Magna de 1988.

Outra problemática histórica reside na imagem que a instituição policial possui perante a sociedade. A população, especialmente as das grandes cidades, possui sempre uma imagem negativa da polícia. No geral, atribui-se às instituições policiais uma imagem de que é violenta, despreparada, corrupta e insuficiente para lidar com os conflitos do cotidiano, o que colabora para o aumento da insegurança e da própria confiança para com as polícias no Brasil.

Acerca disso, Dornelles (2008, p. 81-82) discorre:

[...] a questão da criminalidade policial só poderá ser controlada quando o modelo teórico de intervenção penal for radicalmente modificado, acabando com a possibilidade do predomínio das demandas ilícitas nas ações policiais. [...] A formação policial que, no caso brasileiro, segue o padrão teórico da "militarização", da "polícia de combate ao crime e ao criminoso", deve ser modificada. O padrão teórico da "guerra", do confronto direto, onde a polícia considera o criminoso um selvagem, inimigo, perigoso, orienta a ação policial para as demandas ilícitas da sociedade e para a prática de ilegalidade e violências por parte do policial.

A atuação policial é uma das mais importantes ações inseridas no contexto de segurança pública do Estado, haja vista que é esta categoria profissional que lida cotidianamente com os perigos advindos da criminalidade que insiste em assolar a sociedade. É bem verdade que a atuação policial advém da legalidade, cuja norma impõe o dever de atuar coibindo com a violência e a criminalidade, mantendo a ordem pública juntamente com os demais órgãos pertencentes a segurança pública.

No entanto, a mesma norma impõe também o dever de atuar no sentido de garantir que os direitos de cada cidadão sejam respeitados, para tanto, basta analisar o texto constitucional, cuja essência foi totalmente construída no sentido de assegurar que a violência exacerbada e a truculência com a qual Eichmann agia para com os judeus em sua época, sob o fundamento de "cumprir com a lei", não fosse repetido em nenhum outro momento histórico (ARENDR, 1999).

O cumprimento da lei pelas atividades policiais não pode, em hipótese alguma, servir de justificativa para uma atuação pautada no desrespeito com a própria humanidade. O policial quando em sua atuação, não deixa de ser um cidadão, mas passa também a representar o próprio Estado – característica do serviço público – e

assim, é dever de sua profissão agir como garantidor de que a ordem pública será mantida e conseqüentemente haverá a proteção dos direitos do cidadão, como o direito à vida, a saúde, a integridade física, entre outros.

A proteção dos direitos dos cidadãos pela atuação policial pode ser identificada a todo instante: de forma geral, na atuação com vistas a manter a ordem social, ou ainda, de forma individualizada, como na abordagem policial, por exemplo, onde mesmo diante de suspeita, cabe ao policial reconhecer seus limites de atuação e respeitar o ser humano em sua essência, exercendo seu ofício sem ferir a dignidade da pessoa humana.

É o que dispõe Dornelles (2008, p. 86) “[...] a polícia deve ser uma corporação que respeita os direitos humanos e que possa garantir a segurança de todas as pessoas, sem ter como objetivo manter privilégios ou violar direitos”.

Nesse sentido, diante da consolidação do Estado Democrático de Direito, onde a cidadania, a dignidade humana e os direitos fundamentais se consolidam como fundamentos da própria nação, a atuação policial assume um papel proteger e garantidor da ordem e segurança pública, essenciais para o exercício dos demais direitos inerentes da cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste trabalho foi o de analisar, com base na literatura, a importância da atuação policial no Brasil. Para tanto, foram analisados aspectos fundamentais sobre o direito a segurança pública no Brasil e sobre as finalidades das polícias com base nas atribuições que a própria lei impõe.

Dessa forma, constatou-se que o sistema policial brasileiro segue uma divisão quanto as responsabilidades perante o combate a criminalidade e a manutenção da ordem e segurança pública, sendo que a polícia administrativa se responsabiliza pela atuação na prevenção dos delitos e do cometimento de atos que possam ferir os interesses sociais, enquanto que a polícia judiciária é responsável por atuar de forma repressiva, ou seja, após o acontecimento do crime.

Essa divisão advém da própria previsão do art. 144 do Constituição Federal, visando melhor organização do sistema policial no país, bem como, propondo uma harmonia na execução das atividades e no próprio funcionamento do sistema.

A polícia como um todo, sendo a polícia administrativa ou a judiciária, atuam conjuntamente em prol do atendimento dos interesses coletivos, diferenciando-se do modelo histórico que consistia em atendimento aos interesses individuais. Assim, o modelo atual tem por foco manter a ordem e a paz social para que haja um cenário favorável para o exercício dos demais direitos e garantias que a própria lei assegura.

Sendo assim, a conclusão que se extrai é de que a polícia em geral, no exercício das atividades a que são incumbidas, estão muito além de serem meros agentes públicos exercendo funções preventiva e repressiva, salvaguardando o exercício da cidadania e da manutenção da ordem pública, tutelando e garantindo que todos os demais direitos dos cidadãos serão exercidos.

REFERÊNCIAS

AFONSO, João José Rodrigues. Polícia: etimologia e evolução do conceito. In: **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 9, n. 1, p. 213-260, 2018.

ANDRADE, Vinicius Lúcio. Direito Fundamental à Segurança Pública: Fraternidade, Participação e Efetividade. In: ORBIS: **Revista Científica**, v. 4, n. 1, 2014.

ARAÚJO, Júlio Cesar Rodrigues. **Abordagem policial: Conduta Ética e legal**. 2008, 79 f. Monografia (Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Altos Estudos de Universidade Federal de Minas Gerais e à Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP. UFMG: Belo Horizonte, 2008.
Disponível:<http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCRIM/Publicacoes/AbordagemPolicial.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2022.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. 8 ed. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Fundamentos do Estado de Direito – estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 35 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

BONFIM, Michelle Salazar. **Unificação das Polícias**. Curitiba. 2006. 45f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.
Disponível em <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31077/772.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRITO, Alexis Couto D.; FABRETTI, Humberto B.; LIMA, Marco Antônio F. **Processo Penal Brasileiro, 4ª edição**. São Paulo: Atlas, 2019.

CANUTO, S. R. **Polícia comunitária: a participação social na construção da segurança pública brasileira**. VII Jornada Internacional Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão, 2015. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo7/policia-comunitaria-a-participacao-social-na-construcao-da-seguranca-publica-brasileira.pdf>. Acesso em 02 ago. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima de. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jun./2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/bnjfd8BgmptSXSSSyXQ3qbj/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 1 set. 2022.

COSTA, Carlos Marcelo, D'Isep. **Corpos de Bombeiros Militares: Uma abordagem organizacional**. Revista Preleção – Publicação Institucional da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – Assuntos de Segurança Pública – ano II, n. 3, abr. 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito administrativo**. 6. ed. Salvador: Jus Podium, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DONAIRE, Juan Antonio Carrillo. Seguridad y calidad productiva: de la intervención policial a la gestión de riesgos. Revista de Administración. Madrid, enero--abril, n. 178, p. 89-142, 2009.

DORNELLES, João Ricardo W. **Conflito e segurança: entre pombos e falcões**. 2. ed. São Paulo: Lumen Júris, 2008.

DURANTE, Marcelo; BORGES, Doriam. **Avaliação de Desempenho em Segurança Pública**. Segurança, Justiça e Cidadania: Pesquisas Aplicadas em Segurança Pública, v. 5, 2011.

FILOCRE, Lincoln D. **Direito Policial Moderno: Polícia de Segurança Pública no Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Grupo Almedina, 2017.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 2ª Ed. Niteroi-RJ: Impetus, 2009.

HIPÓLITO, Marcelo Matinez; TASCA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantinho: uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública**. Florianópolis: Insular, 2012.

HOLLOWAY, T. H. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

KNOPLOCK, Gustavo Mello, 1966- 7. ed. **Manual de direito administrativo** [recurso eletrônico]: teoria e questões / Gustavo Mello Knoplock. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LIRA, Pablo. **Direito à segurança pública no Brasil: avanços e desafios na perspectiva cidadã**. Jornal Le Monde Diplomatique Brasil, 14 set. 2016. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/direito-a-seguranca-publica-no-brasil-avancos-e-desafios-na-perspectiva-da-seguranca-cidada/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo** / Alexandre Mazza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELO NETO, Sérgio Carrera de Albuquerque. **Modelos de Polícia**. Volume I. Recife: Inoveprimer, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

MORAES, Bismael B. **Uma introdução à segurança pública e à polícia brasileira na atualidade**. In: _____. Segurança pública e direitos individuais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito administrativo da segurança pública**. In: CRETELLA JÚNIOR, José (Coord.). Direito administrativo da ordem pública. 3a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MORAES, Fabio Trevisan. **Direito fundamental à segurança pública e políticas públicas**. 2010. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/argqs/cp146905.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

NASCIMENTO, Adenilson Rodrigues. **Policiamento ostensivo produtivo interativo**: Uma proposta de otimização para as doações preventivas da polícia militar do Estado de Goiás. Goiás. UEG: Goiânia, 2014.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NOGUEIRA DE BRITO, Miguel. **Direito de Polícia, in Tratado de Direito Administrativo Especial**. Coimbra: Almedina, 2009.

RIBEIRO, Diaulas Costa. **Ministério Público: dimensão constitucional e repercussão no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOUSA, António Francisco de. **A Polícia no Estado de Direito**. São Paulo, Editora Saraiva, 2009.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Juspodivm, 2019.

VALLE, Rodrigo Santili do. **Formação do policial civil para a tutela do meio ambiente**. 2019. 73f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2019.

VIEIRA. Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais - uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2017.